



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.089 - SP (2014/0297399-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S) - SP183762
AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO MIGUEL
AGRAVADO : JOSÉ ANDRÉ DE SÁ FORTES JUNQUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MAURICIO MIGUEL
AGRAVADO : MARIA VICENTINA DE SOUZA
AGRAVADO : OSCAR AGOSTINHO
AGRAVADO : RENI COUTO PEREIRA
AGRAVADO : VALDIR MIGOTO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões. Afastada a tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).
3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações por descumprimento de contrato de participação financeira firmado para aquisição de linha telefônica, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (dez anos). Precedentes (Súmula 83 do STJ).
4. Aplicam-se aos contratos de participação financeira as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.089 - SP (2014/0297399-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: TELEFÔNICA BRASIL S.A., não se conformando com a decisão mediante a qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, interpõe agravo interno, em que alega que o Tribunal de origem não apreciou a arguição de prescrição no que tange ao contrato de participação financeira do autor JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (celebrado em 1976) e aos dois contratos do autor VALDIR MIGOTO (celebrados em 1985 e 1987).

Reforça que houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual.

Afirma que, mesmo tendo sido instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o Tribunal local não analisou a prescrição com relação a todos os contratos discutidos na demanda, não havendo necessidade de reexame de matéria fática.

Argumenta que, a respeito da prescrição, está incorreta a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.089 - SP (2014/0297399-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não é caso de reconsideração da decisão agravada, cujos fundamentos rememoro:

O recurso especial, cujo seguimento é pleiteado neste agravo, foi interposto contra acórdão assim resumido:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Plano de expansão de rede de telefonia. Pedido que visa à complementação das ações devidas como contraprestação ao investimento inicial dos autores, bem como indenização pelo seu inadimplemento.

Sentença de improcedência, considerando incabível a exibição de documentos e a inversão do ônus da prova.

Recurso dos autores, pretendendo a reforma da decisão a fim de que seja considerada a relação de consumo e autorizada a inversão do ônus probatório.

Jurisprudência tranquila desta Câmara Reservada de Direito Empresarial no sentido da existência de relação de consumo nesses casos, do cabimento da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, do CDC, bem como da aplicabilidade da Súmula 371 do C. STJ.

Montante das ações deve ser corrigido com base nos valores apurados nos balancetes do mês da integralização de cada uma delas. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em ofensa aos artigos 333, incisos I e II, 514 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973; ao artigo 177 do Código Civil de 1916 e aos artigos 6º, inciso VIII, 38 e 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a ré reclama de omissão do Tribunal de origem. Pretende ver reconhecida a prescrição da pretensão dos autores. Discorda da incidência do CDC e combate a inversão do ônus da prova. Explica que a petição inicial não demonstrou o prejuízo alegado ("valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença").

Inicialmente, não identifico as omissões apontadas pela recorrente. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou as questões suscitadas na apelação dos autores, expondo os motivos que conduziram à conclusão alcançada. Outrossim, houve análise fundamentada, expressa e clara da prescrição, da aplicação do CDC, da inversão do ônus da prova e dos critérios de cálculo da condenação, matérias que a recorrente veiculou em embargos de declaração.

Esclareço que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. Lembro que, "se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56745/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, DJ 12/12/1994).

Assim, afasto a violação do artigo 535 do CPC de 1973.

A Corte estadual repeliu a arguição de prescrição, nos seguintes termos:

No tocante à prescrição vintenária, diga-se que o aresto só não se pronunciou expressamente sobre referida questão pois ela não foi suscitada nas contrarrazões de apelação, além do que não era o caso de conhecer da matéria de ofício.

Ora, quando do ajuizamento da ação em 2010 ainda não havia transcorrido o lapso prescricional aplicável à matéria.

O direito à complementação das ações que deixaram de ser subscritas é, evidentemente, pessoal. Assim, os prazos prescricionais são regulados pelos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002.

Como os autores celebraram seus contratos na década de 90, mais precisamente nos anos de 1994, 1995 e 1996 (cf. fls. 32, 35, 38, 45, 48, 51 e 54), quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido metade do prazo de vinte anos aplicável à espécie. Assim, a partir de janeiro de 2003 passou a incidir o prazo de dez anos do art. 205 do novo Código, consoante a regra estabelecida pelo art. 2.028 do mesmo diploma.

Evidente, pois, que à data da propositura da ação ainda não se encontrava prescrita a pretensão dos demandantes.

Observe-se ainda que jurisprudência citada às fls. 288 do aresto já permitia inferir o entendimento deste Juízo acerca da matéria.

Veja-se o seguinte trecho do julgado abaixo reproduzido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prescrição. Contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica. Subscrição de ações. Complementação do diferencial acionário. Prazo. Aplicação do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do novel codex. Natureza pessoal do direito. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (...)” (Apelação n.º 0003272-31.2009.8.26.0634, Tremembé, Rel. Des. JOSÉ REYNALDO, j. 27 de setembro de 2011)”.

Como se vê, inexistente a omissão apontada pela recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a condição de acionista só é adquirida com a subscrição das ações, sendo impróprio, portanto, adotar os prazos de prescrição estabelecidos na Lei 6.404/1976, como o de três anos. Assim, aplica-se o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal, a saber, vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.1.2003, passando a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 desse último estatuto legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 543-C DO CPC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 (vinte anos), art. 205 do CC/2002 (dez anos) e art. 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos (REsp n. 1.033.241/RS; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008).

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 780.396/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (...)

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.033.241/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008)

Aplica-se a súmula 83 do STJ, no tópico.

Além disso, o acórdão recorrido informa que "os autores celebraram seus contratos na década de 90, mais precisamente nos anos de 1994, 1995 e 1996 (cf. fls. 32, 35, 38, 45, 48, 51 e 54)". Essa informação se choca com o argumento da recorrente, que, ao sustentar o implemento da "prescrição vintenária", aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a análise feita pela instância de origem não considerou os "contratos formalizados em 1978, 1985 e 1987". Evidentemente, a revisão do acórdão recorrido, nesse ponto, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ao teor da súmula 7 do STJ.

O vínculo societário existente entre as partes não descaracteriza a relação de consumo (nos pactos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações), haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado ao serviço de telefonia, sendo aplicável à referida relação, portanto, as regras do CDC. Com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INVERSÃO DA PROVA. CABIMENTO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. VÍNCULO SOCIETÁRIO. REGRAS DO CDC. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem concluiu com base nos elementos fáticos dos autos e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.
3. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
4. Aplicáveis aos contratos de telefonia as regras do CDC.
5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 517.023/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

- Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo.

- Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 600.784/RS, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 16.6.05)

Incide, no particular, a súmula 83 do STJ.

Por igual, a revisão do julgado recorrido, a fim de verificar se estariam presentes, ou não, os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, ficaria obstada pela incidência da súmula 7 do STJ, uma vez que dependente de reexame de matéria fática. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 1. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVADOS NOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 4º DA LEI 1.521/51; 273, § 2º, DO CPC/73; 182 DO CC; 1º, 11 E 13 DO DECRETO 22.656/33; E 14, § 3º, E 39 DO CDC. 3. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A responsabilidade do agravante, a relação de consumo e a necessidade de inversão do ônus da prova foram constatadas mediante a análise dos contratos entabulados entre as partes, bem como as circunstâncias de fato pertinentes ao caso, cuja revisão é vedada na instância especial, diante do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. No presente caso, o Tribunal local não analisou as questões sob a ótica do disposto nos arts. 4º da Lei 1.521/51; 273, § 2º, do CPC/73; 182 do CC; 1º, 11 e 13 do Decreto 22.656/33; e 14, § 3º, e 39 do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se conhece da apontada violação do art. 535 do CPC/73, quando as alegações do recurso especial são genéricas, sem discriminar especificamente os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 827.283/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 NÃO OBSERVADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal a quo, no tocante à inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 780.589/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da existência de relação jurídica entre as partes e pela presença dos requisitos capazes de ensejar a inversão do ônus da prova. O acolhimento das razões de recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 147.342/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

Por último, somente com novo exame do acervo fático-probatório do processo - inviável em recurso especial, consoante já assinalado (súmula 7 do STJ) - seria possível dar crédito às afirmações da recorrente, como as de que os autores não "fizeram prova do substrato fático que embasa a pretensão", de que o pedido inaugural não veio acompanhado da "prova fundamental do fato constitutivo do direito que alegam possuir" e de que não conseguiram sequer "demonstrar o fundamento da pretensão, qual seja: o valor da diferença".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

No tocante ao prazo de prescrição aplicável à matéria, não há discordância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a pretensão de recebimento de diferencial acionário deve ser deduzida nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e no artigo 205 do Código Civil de 2002. A decisão agravada relaciona precedentes que confirmam esse entendimento, de modo que não há equívoco na aplicação da Súmula 83 do STJ.

A alegação de que o Tribunal de origem teria sido omissa, notadamente por ter deixado de verificar o implemento do prazo de prescrição em relação a três contratos (um vinculado a JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e dois vinculados a VALDIR MIGOTO) dos nove contratos discutidos nos autos, também não se sustenta.

Pelo exame dos autos, observo que a petição inicial não veio acompanhada de todos os contratos nela referidos.

Em contestação, a ré arguiu a prescrição da pretensão aparelhada nos três contratos referidos, informando que teriam sido celebrados em 1976 (o de JOSÉ A. DOS SANTOS), 1985 e 1987 (os de VALDIR MIGOTO).

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Apelaram os autores.

Em contrarrazões de apelação, a ré não suscitou prescrição.

Provida a apelação, a ré opôs embargos de declaração, em que voltou a apontar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores JOSÉ A. DOS SANTOS e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALDIR MIGOTO.

Conforme deixei assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal paulista repeliu a arguição de prescrição, registrando claramente que "os autores celebraram seus contratos na década de 90, mais precisamente nos anos de 1994, 1995 e 1996 (cf. fls. 32, 35, 38, 45, 48, 51 e 54)".

Logo, a alegada omissão no que tange ao tema não existe.

Por outro lado, afirmei na decisão agravada que a reforma do acórdão recorrido, nesse ponto, demandaria reexame de matéria fática, o que reafirmo. Com efeito, o STJ não pode infirmar a premissa de que os contratos foram celebrados "na década de 90", "nos anos de 1994, 1995 e 1996", sem reexaminou o conjunto fático-probatório constante dos autos, violando a inteligência sedimentada na Súmula 7.

Ainda que assim não fosse, a argumentação da companhia telefônica não encontra apoio nos documentos existentes no processo, pelo menos no que diz respeito ao autor JOSE A. DOS SANTOS, cujo contrato foi celebrado em 21.6.1995, conforme e-STJ fl. 42, e não em 1976, como sustenta a ré.

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0297399-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 626.089 / SP**

Números Origem: 00006634120108260634 6340120100006638

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: HELDER MASSAKI KANAMARU - SP111887 THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S) - SP183762
AGRAVADO	: APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO MIGUEL
AGRAVADO	: JOSÉ ANDRÉ DE SÁ FORTES JUNQUEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MAURICIO MIGUEL
AGRAVADO	: MARIA VICENTINA DE SOUZA
AGRAVADO	: OSCAR AGOSTINHO
AGRAVADO	: RENI COUTO PEREIRA
AGRAVADO	: VALDIR MIGOTO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: HELDER MASSAKI KANAMARU - SP111887 THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S) - SP183762
AGRAVADO	: APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO MIGUEL
AGRAVADO	: JOSÉ ANDRÉ DE SÁ FORTES JUNQUEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MAURICIO MIGUEL
AGRAVADO	: MARIA VICENTINA DE SOUZA
AGRAVADO	: OSCAR AGOSTINHO
AGRAVADO	: RENI COUTO PEREIRA
AGRAVADO	: VALDIR MIGOTO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.